



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000557534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1043649-38.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL SAÚDE S/A, é apelado FELLIPE APARECIDO MARQUES VENANCIO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 9 de setembro de 2014.

Elcio Trujillo  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

**Apelação com Revisão nº 1043649-38.2013.8.26.0100**

Comarca: São Paulo - Foro Central  
 Ação: Plano de Saúde - Obrigação de Fazer  
 Apte(s).: Amil Saúde S/A  
 Apdo(a)(s).: Fellipe Aparecido Marques Venancio

**Voto nº 22.824**

NULIDADE - Cerceamento de defesa - Pretensão à expedição de ofícios para ANVISA e ANS a fim de obter esclarecimentos sobre o registro do medicamento importado e a não obrigatoriedade do seu fornecimento - Ausente necessidade - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada.

PLANO DE SAÚDE - Recomendação médica para utilização do medicamento “Brentuximabe Vedotin (Adcetris)” para tratamento de Linfoma de Hodgkin - Negativa de cobertura sob a alegação de que se trata de droga importada e não nacionalizada - Abusividade - Ausência de registro na ANVISA que impede apenas a comercialização do medicamento, sem tornar ilegal a aquisição pelo paciente para consumo próprio - Existência de cobertura contratual para quimioterapia, sem cláusula que restrinja especificamente o tratamento - Interpretação mais favorável ao consumidor - Vedação legal às práticas que impliquem restrição a direito fundamental inerente às relações consumeristas - Incidência das Súmulas 95 e 102 desta E. Corte - Obrigação da ré reconhecida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 278/282, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para condenar a ré na obrigação de custear as despesas de tratamento oncológico, incluindo o uso do medicamento prescrito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a ré alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto requereu a expedição de ofícios à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), eis que o remédio em questão é importado, sem registro no território brasileiro, portanto, sua distribuição/comercialização é proibida. No mérito, novamente, defende a proibição legal em fornecer medicamento importado sem registro na ANVISA, nos termos da Lei 6.360/76, além de se configurar infração sanitária; e que a Lei 9.656/98 excluiu a obrigatoriedade de sua cobertura (fls. 306/316).

Recebido (fls. 321) e impugnado (fls. 323/353).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor é portador de Linfoma de Hodgkin e necessitou se submeter a tratamento quimioterápico mediante o uso do medicamento “Brentuximab Vedotin (Adcetris)”, consoante relatório médico de fls. 39.

Contudo, a ré negou cobertura ao fornecimento do medicamento em questão, sob a alegação de expressa exclusão contratual, além da proibição legal em fornecer droga importada e sem registro na ANVISA.

Pois bem.

De início, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa fundada na ausência de expedição de ofícios para a ANVISA e ANS a fim de obter esclarecimentos sobre o registro do medicamento importado e a não obrigatoriedade do seu fornecimento.

No caso em análise, a prova documental produzida se mostrou suficiente à elucidação da matéria e, portanto, dispensava-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se maior dilação probatória.

Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E isto porque, “*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (RT 305/121).

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado:

“(...) Não há cerceamento de defesa, caso a produção de prova requerida pela parte seja desnecessária para o deslinde da demanda. Informações nos órgãos públicos devem ser diligenciadas pela própria parte interessada. (...) Cumpre salientar a impropriedade em pretender produzir prova documental mediante a utilização da máquina judiciária para expedição de ofícios, quando a própria parte interessada poderia diligenciar e requerer administrativamente as informações que considerava pertinentes para o deslinde da controvérsia em seu favor, além do traslado de resoluções e do rol de procedimentos que foram coadunados à peça defensiva” (TJ/SP, Apelação Cível nº 0134376-65.2010.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. James Siano, j. 16/05/12).

Assim, para que o indeferimento do pedido de produção de determinada prova caracterize cerceamento de defesa há que se evidenciar sua indispensabilidade, o que não ocorreu.

No mérito, a r. sentença recorrida deve ser mantida tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se questiona, a princípio, quanto à possibilidade de cláusulas limitativas nos contratos de plano de saúde. Entretanto, tais disposições são admitidas apenas se não se revelarem abusivas.

No caso em análise, o medicamento prescrito corresponde a um tipo de quimioterapia, a qual possui cobertura pelo contrato celebrado entre as partes. Assim, a recusa representa restrição a direito fundamental inerente à natureza da relação.

Frise-se que o posicionamento do Ministério da Saúde acerca dos medicamentos sem registro na ANVISA se refere tão somente ao seu fornecimento, o qual realmente é ilegal nos termos da Lei nº 6.360/76, assim como a sua comercialização. Porém, certo é que a importação da droga diretamente pelo consumidor, para consumo próprio, é permitida.

Neste sentido já foi prestado o seguinte esclarecimento pela ANVISA em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>:

*“A pessoa física pode importar medicamentos em quantidade ao uso individual, desde que não se destinem a revenda ou comércio, excetuando os medicamentos submetidos a regime especial de controle”.*

Tal aquisição pelo autor deverá ser custeada pela ré porque esta assumiu a obrigação de prestar assistência à sua saúde, a qual, no presente caso, somente poderia ser restabelecida por meio do remédio prescrito pelo médico que assiste o paciente.

Ainda, há que se destacar o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça por meio das súmulas a seguir transcritas:

**Súmula 95:** *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.*

**Súmula 102:** *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.*

<sup>1</sup><http://www.anvisa.gov.br/faqdinamica/index.asp?Secao=Usuario&usersecoes=36&userassunto=129>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a negativa de cobertura da ré é abusiva porque configura restrição a direito fundamental inerente à natureza do contrato, ameaçando seu próprio objeto (artigo 51, §1º, inciso II, do CDC), já que o paciente seria privado de receber tratamento indispensável à sua saúde.

Neste sentido, esta E. Corte tem se posicionado pelo dever das operadoras de plano de saúde de fornecer cobertura aos medicamentos indispensáveis ao tratamento, ainda que sejam importados e não nacionalizados:

*“PLANO DE SAÚDE - Tratamento de doença de Hodgkin, cujo combate demanda utilização do medicamento importado Brentuximabe Vedotin (Adcetris) - Ausência de registro na Anvisa e necessidade de importação que não podem representar obstáculo ao tratamento, considerados o princípio da dignidade humana e o postulado do direito à vida.*

*MULTA DIÁRIA - Estipulação em patamar extremamente elevado e desproporcional - Redução cabível - Recurso parcialmente provido”. (Apelação cível nº 0056061-21.2013.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Batista Vilhena, j. 03/06/14).*

*“PLANO DE SAÚDE - indeferimento da tutela antecipada - Obrigação da ré custear tratamento quimioterápico com medicação importada, de uso domiciliar denominado ADCETRIS (Brentuximab Vedotin)- Exclusão de cobertura - Abusividade reconhecida Inexistência de aprovação junto ao Ministério da Saúde - Irrelevância - Não cabe à ré nem ao paciente a escolha do medicamento - Presença dos requisitos formais do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2042979-55.2014.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Moreira Viegas, j. 21/05/14).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - Negativa da ré em fornecer o medicamento PERTUZUMAB sob a alegação de que se trata de medicamento importado, não nacionalizado e sem registro na ANVISA, expressamente excluído da previsão legal e contratual - Inadmissibilidade - Substância que faz parte do tratamento quimioterápico, auxiliando no controle da neoplasia - Escolha do tratamento que cabe ao médico assistente e não à seguradora - Exclusão de cobertura do fornecimento de medicamentos quimioterápicos que não se aplica a procedimentos acolhidos pelo plano - Inteligência da Súmula nº 95 e 102 do E. TJSP - Sentença mantida - Recurso não provido”. (Apelação cível nº 0191799-12.2012.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 17/09/2013).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a sentença merece ser integralmente mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator  
Assinado Digitalmente